Processo nº 1352/2019

TÓPICOS

Produto/serviço: Água

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Lei 23/96 de 26 de Julho na sua redação actual

Pedido do Consumidor Reembolso da quantia de € 114,34, acrescida de juros à taxa legal, que à data de 11.04.2019, perfaziam a quantia de € 4,20, bem como indemnização por danos morais, no valor de € 800,00, dado os graves prejuízos para vida familiar decorrentes da suspensão do serviço.

Sentença nº 129/19

PRESENTES:

(reclamante no processo) representada pelo ---- (Advogado)

(reclamada-Advogado)

Reiniciado o Julgamento, com a presença dos ilustres mandatário da reclamante e representante da firma reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Julgamento Arbitral foi interrompido em 26/06/219, por terem sido suscitadas dúvidas quanto à data em que a reclamada teria notificado a reclamante para o pagamento da factura objecto de reclamação, e na qual se sugeriu ao rmandatário da reclamada a junção do documento comprovativo, de que a notificação teria sido efectuada antes do dia 03/01/2018, prova essa que não chegou a ser feita, e uma vez que se verifica que a fatura que lhe foi enviada à reclamante se refere a datas cujo fornecimento de água estão para além dos 6 meses legalmente previstos para se considerar prescrito o fornecimento de água, como se dispõe no artº 10º, nº1, da Lei 23/96de 26 de Julho na sua redação actual e considerando-se que a

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

reclamante efectuou o pagamento dessa factura em consequência de lhe ter sido suspenso o fornecimento de água, e por isso sob coação. Isto é, foi coagida a fazê-lo sob pena de não lhe ser religada a água, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por ela pago no montante de €114,34. Julga-se improcedente o pedido dos juros, uma vez que os juros só seriam devidos se houvesse uma dívida consequente duma situação de incumprimento, da reclamada à reclamante, o que não é o caso.

Indefere-se também a parte do pedido de danos não patrimoniais, dado que em nosso entender, a situação criada foi devida à suspensão do fornecimento de água, não se enquadrando na previsão do artº 496°, nº1 do Código Civil, independentemente de quando a situação se enquadra na previsão deste preceito legal, do qual resulta que se impõe a verificação de uma situação que mereça a tutela do direito, para que pudesse ser fixada uma indemnização por danos não patrimoniais nos termos do artº nº 12°, nº1, da Lei 24/96, com a sua redação atual, sendo certo que este preceito legal pressupõe a necessidade de se provar a culpa do lesante para causar os eventuais danos que a reclamante alega que se terão verificado.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá a reclamada proceder à restituição do valor recebido, no montante de €114,34, sob coacção, no prazo de 30 dias, improcedendo a parte restante do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 31 de Julho de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo), representada pelo -- (Advogado)

(reclamada-Advogado)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante e seu ilustre mandatário, a reclamada e seu ilustre mandatário.

Ambos os ilustres mandatários das partes apresentaram as respectivas procurações.

Foi entregue pelo mandatário da reclamada uma contestação, cuja cópia foi entregue ao mandatário da reclamante.

FUNDAMENTAÇÃO:

Procedeu-se à análise da reclamação e dela consta que a factura objecto de reclamação foi emitida em 03/04/2017, não consta que a mesma tenha sido enviada à reclamante na data de emissão, sendo certo que o Dec. Lei 194/2009 de 20 de Agosto, no artº 67º, nº4, refere "o modo de notificação do consumidor, quando não seja possível proceder à leitura do contador" pelo que entendemos que esta disposição se aplica também ao envio das respectivas facturas de fornecimento de água, visto que no nº4 da reclamação consta que a factura só foi enviado à reclamante em 03/01/2018.

A reclamante invocou por várias vezes a prescrição do valor em dívida, o que não foi aceite pela reclamada.

Acontece ainda que no nº 4 de uma petição que foi enviada a este Tribunal e que complementariza o conteúdo da reclamação, refere que a reclamante costumava pagar as facturas à reclamada por débito directo através da "Caixa Geral de Depósitos", e dentro do prazo.

A factura objecto de reclamação foi paga à reclamada após esta ter suspenso o fornecimento do serviço em 09/03/2018, conforme doc. nº4 da petição inicial.

Em face da situação descrita, interrompe-se o Julgamento e ordenase que a reclamante junto ao processo um documento comprovativo de que à data da emissão da factura, havia débito directo, com vista ao pagamento de água e outros serviços.

A reclamada deverá juntar ao processo, se assim o entender, documento comprovativo em como terá enviado à reclamante a factura datada de 03/0/2017.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento a continuar oportunamente.

Centro de Arbitragem, 26 de Junho de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)